



Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

Brasília, abril de 2019 – Série especial – Ano VII – nº 1

TEMAS RELEVANTES

O Informativo contém resumos não oficiais de decisões do Tribunal Superior Eleitoral. Este volume apresenta compilação dos resumos de decisões proferidas em 2018 cujos temas foram considerados relevantes.

SUMÁRIO

INFORMATIVO SÉRIE ESPECIAL

CONSULTAS	4
• Elegibilidade de militares e prazo para desincompatibilização	4
• Transgêneros, nome social e contabilização dos percentuais previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997	4
• Mandato eletivo municipal em curso e ausência de justa causa na desfiliação partidária para concorrer às eleições gerais subsequentes	5
• Participação feminina na política e aplicação do mínimo legal	6
• Associação e sociedade de fato e financiamento coletivo (crowdfunding)	7
• Utilização do Fundo Partidário em campanha eleitoral e instituição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)	7
• Impossibilidade de reeleição de Senador da República na primeira metade de seu mandato	8

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Consultiva, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE, no menu Área jurídica – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse->, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse link, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por e-mail.

• Propaganda do financiamento coletivo (<i>crowdfunding</i>)	9
• Aplicação proporcional do tempo de propaganda eleitoral e dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha de acordo com o gênero dos candidatos	9
• Recursos da pessoa jurídica patrimonial do candidato e financiamento de campanha eleitoral	10
• Gastos em campanha eleitoral com aeronaves e embarcações e uso de bem móvel de propriedade do candidato em coparticipação com pessoa jurídica	10
• Autofinanciamento de campanha aplicado às Eleições 2018	11
• Cláusula de desempenho e termo inicial de incidência das regras estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 97/2017	12
• Cláusula de desempenho e termo de incidência do corte de verbas do Fundo Partidário	13
PARTIDOS POLÍTICOS	14
• Autonomia do partido político e órgãos provisórios	14
• Estatuto partidário e criação de comissão prévia para seleção de candidatos	15
• Ausência de prestação de contas partidárias e indeferimento de Drap	15
• Recursos do Fundo Partidário e observância do princípio democrático	17
• Remuneração de dirigente partidário e Fundo Partidário	17
• Reiterada omissão na aplicação de recursos destinados ao incentivo à participação feminina na política e desaprovação de contas partidárias	18
• Contratação de empresa de dirigente partidário e violação de princípios constitucionais	18
FINANCIAMENTO DE CAMPANHA	19
• Descumprimento do limite de gastos em campanha eleitoral e cassação de diploma	19
• Mudança de jurisprudência: declaração retificadora e doação acima do limite legal	19
• Doações eleitorais de recursos próprios e necessidade de os valores serem transferidos por meio de transação bancária	20
• Prestação de contas de campanha e possibilidade de devolução do valor ao doador	21
PROPAGANDA ELEITORAL	21
• Prática de conduta vedada em circunscrição diversa do pleito	21
• Propaganda antecipada e pedido explícito de voto	22
• Charge política e liberdade de expressão	23
• Realização de entrevista com os candidatos mais bem colocados em pesquisa eleitoral e inexistência de tratamento privilegiado	24
• Impulsioneamento pago na internet por pessoa natural e enquadramento em vedação legal	24

REGISTRO DE CANDIDATURA _____ 25

- Eleição suplementar e prazo para desincompatibilização, filiação partidária e domicílio eleitoral _____ 25
- Efeitos da decisão de indeferimento de registro de candidatura _____ 25
- Analfabetismo e causa de inelegibilidade _____ 26
- *Impeachment* e inabilitação para a função pública _____ 27
- Suplente de Senador da República pode concorrer ao cargo como titular _____ 27
- Candidato *sub judice* e art. 16-A da Lei das Eleições _____ 28
- Derrogação excepcional do princípio da indivisibilidade da chapa _____ 29
- Proporcionalidade e inelegibilidade prevista na alínea o do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 _____ 30
- Doação acima do limite legal e incidência da inelegibilidade prevista na alínea p do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 _____ 31
- Registro de candidatura e inelegibilidade superveniente _____ 31
- Condição de elegibilidade e comprovação até a diplomação _____ 32
- Eleição suplementar e participação de candidato que motivou a anulação do pleito ordinário _____ 33
- O alcance do termo “demissão” e a inelegibilidade prevista na alínea o do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 _____ 33

OUTROS TEMAS RELEVANTES _____ 35

- Obtenção, sem autorização judicial, de registro de informações referente à troca de mensagens em mídias sociais e licitude da prova _____ 35
- Pedido de votos em evento religioso e configuração de abuso de poder econômico _ 36
- Parentesco e indicação em listas tríplices para a composição dos Tribunais Regionais Eleitorais _____ 36

OUTRAS INFORMAÇÕES _____ 38

CONSULTAS

Elegibilidade de militares e prazo para desincompatibilização

Cuida-se de consulta formulada por deputado federal a respeito do momento em que o militar elegível que não exerce função de comando deve afastar-se de suas atividades para concorrer a cargo eletivo.

O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator, ressaltou inicialmente que nem a Constituição Federal nem a Lei Complementar nº 64/1990 versam sobre prazos para que os militares que não exerçam função de comando passem à inatividade ou à condição de agregado para concorrerem a cargos eletivos.

Salientou que este Tribunal, no REspe nº 305-16/MG, estipulou que integrantes das Forças Armadas desinvestidos de função de comando não se sujeitam ao prazo de desincompatibilização previsto para os servidores públicos em geral (art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/1990), sendo necessário se afastarem de suas atividades por ocasião do deferimento do registro pela Justiça Eleitoral.

Evocando o princípio da igualdade de oportunidades, que imanta a participação dos candidatos no processo eleitoral, o ministro relator asseverou que a desincompatibilização dos militares em comento deve ocorrer no momento em que requerido o registro de candidatura, e não após seu deferimento pela Justiça Eleitoral, como sinalizado no precedente citado.

Destacou que o afastamento somente após o deferimento do registro não permitiria a participação na campanha eleitoral em igualdade mínima de chances com os demais participantes da disputa eleitoral.

Dessa forma, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, respondeu à consulta, afirmando que militar elegível que não ocupe função de comando deverá estar afastado do serviço ativo no momento em que for requerido o registro de candidatura.



*Consulta nº 0601066-64, Brasília/DF, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgada em 20.2.2018.
(Publicado no Informativo nº 1/2018.)*

Transgêneros, nome social e contabilização dos percentuais previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997

Trata-se de consulta formulada por senadora da República na qual se questiona se a expressão “cada sexo” contida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 se refere ao sexo biológico ou ao gênero.

A consulente argui, no caso de se considerar o gênero, a viabilidade de contabilizar, nos percentuais previstos no artigo retromencionado, homens e mulheres transexuais nas cotas do gênero com o qual estes se identificam na sociedade.

Além disso, a senadora questiona a possibilidade do uso dos nomes sociais pelos candidatos transgêneros, no intuito de se assegurar a privacidade do nome civil.

Na sessão de 1º.3.2018, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral respondeu à consulta nos seguintes termos:

1. A expressão “cada sexo” mencionada no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 refere-se ao gênero, e não ao sexo biológico, de forma que tanto homens como mulheres transexuais e travestis podem ser contabilizados nas respectivas cotas de candidaturas masculina ou feminina. Para tanto, devem figurar como tal nos requerimentos de alistamento eleitoral, nos termos estabelecidos pelo art. 91, *caput*, da Lei das Eleições, haja vista que a verificação do gênero para efeito de registro de candidatura deverá atender aos requisitos previstos na Res.-TSE nº 21.538/2003 e demais normas de regência.
2. A determinação contida no art. 12, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, de que o candidato deve “indicar seu nome completo” no pedido de registro candidatura, refere-se ao nome civil, constante do cadastro eleitoral, por ser imprescindível ao exame das certidões negativas exigidas no pedido de registro de candidatura.
3. É possível o uso exclusivo do nome social nas urnas eletrônicas, observados os parâmetros do art. 12 da Lei nº 9.504/1997, que permite o registro do “prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente”.
4. A expressão “não estabeleça dúvida quanto à sua identidade”, prevista no *caput* do art. 12 da Lei nº 9.504/1997, refere-se à identificação do(a) candidato(a) conforme seja conhecido(a), inclusive quanto à identidade de gênero.
5. O nome social poderá ser utilizado tanto nas candidaturas proporcionais como nas majoritárias, haja vista que o art. 11 da Lei nº 9.504/1997, ao estabelecer o rol de dados e documentos que devem instruir o pedido de registro, não faz nenhuma distinção nesse sentido.
6. A autodeclaração de gênero deve ser manifestada por ocasião do alistamento eleitoral ou da atualização dos dados do cadastro eleitoral, ou seja, até 150 dias antes da data das eleições, nos termos do art. 91, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, razão pela qual se propõe a edição de regras específicas sobre o tema.

O Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, relator, destacou que é imperioso avançar e adotar medidas que denotem respeito à diversidade, ao pluralismo e à individualidade como expressões do postulado supremo da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, ressaltou que o TSE buscará favorecer e incentivar a participação político-partidária dos cidadãos transexuais, respeitando sua individualidade e evitando constrangimentos que atentem contra sua dignidade.



Consulta nº 0604054-58, Brasília/DF, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgada em 1º.3.2018. (Publicado no Informativo nº 2/2018.)

Mandato eletivo municipal em curso e ausência de justa causa na desfiliação partidária para concorrer às eleições gerais subsequentes

A hipótese de desfiliação por justa causa de que trata o art. 22-A, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.096/1995 não se aplica a vereador que se desfilia para concorrer nas eleições gerais subsequentes à respectiva posse no mandato municipal.

Na espécie, foi submetida consulta a este Tribunal nos seguintes termos:

A hipótese da justa causa definida pelo art. 22-A, III, da Lei nº 9.096/1995 garante a migração para partidos diversos, com a preservação do mandato eletivo, dos vereadores eleitos, tanto para: a) concorrerem a cargos eletivos municipais nas eleições seguintes à sua posse – quando poderiam pleitear a renovação do mandato ou o cargo de prefeito; como para, b) concorrerem aos cargos

de deputado estadual, deputado federal, deputado distrital, governador de estado, governador distrital, senador ou presidente da República, nas eleições gerais seguintes à sua posse no mesmo mandato de vereador?

O Ministro Admar Gonzaga, relator, destacou inicialmente que a questão se restringe a saber se vereadores podem valer-se do dispositivo mencionado para disputar cargos nas eleições gerais subsequentes àquelas em que foram eleitos.

Defendeu que a consulta fosse respondida negativamente, diante da ressalva expressa na parte final do dispositivo em análise:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses: [...] III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

O ministro relator argumentou que a fidelidade partidária deve ser regra no sistema eleitoral brasileiro, em deferência aos votos dos eleitores no candidato eleito, bem como ao suporte conferido pela agremiação partidária que viabilizou a candidatura.

Por conseguinte, asseverou que a interpretação da norma constante do art. 22-A, parágrafo único, III, da Lei nº 9.096/1995 deve ser restritiva, beneficiando somente os representantes em término do mandato vigente.



Consulta nº 0600159-55, Brasília/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, julgada em 13.3.2018. (Publicado no Informativo nº 3/2018.)

Participação feminina na política e aplicação do mínimo legal

O valor despendido pelo partido político para pagamento de pessoal, em decorrência do desempenho de atividade de qualquer natureza, não poderá ser computado para atingir percentual mínimo de aplicação de recursos do Fundo Partidário referido no art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995.

Na espécie, diretório de partido político formulou ao TSE consulta na qual questionou se o pagamento de pessoal do sexo feminino contempla a exigência legal atinente ao mínimo de 5% do total de recursos do Fundo Partidário.

O art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995 estabelece:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados: [...] V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.)

O Ministro Jorge Mussi, relator, afirmou que o incentivo à presença feminina na política constitui ação afirmativa necessária que viabiliza a candidatura de mulheres, de modo a garantir a plena observância ao princípio da igualdade de gênero.

Destacou que o art. 22, § 7º, da Res.-TSE nº 23.464/2015, que disciplina a matéria, é expresso ao estabelecer que, “para fins de aferição do limite mínimo legal, devem ser considerados os gastos efetivos no programa”.



Consulta nº 0604075-34, Brasília/DF, rel. Min. Jorge Mussi, julgada em 19.4.2018. (Publicado no Informativo nº 5/2018.)

Associação e sociedade de fato e financiamento coletivo (*crowdfunding*)

As instituições que intermedeiam arrecadação de doações eleitorais mediante técnicas e serviços de financiamento coletivo devem ser formalmente constituídas como pessoas jurídicas.

Assim, por não apresentarem atos constitutivos revestidos das formalidades legais, as associações de fato ou sociedades de fato não podem atuar como arrecadadoras de doações eleitorais na modalidade de financiamento coletivo.

O Plenário do TSE adotou esse entendimento ao apreciar consulta formulada por deputada federal, a qual se resume ao seguinte questionamento:

É legítimo e legalmente possível que pessoas naturais se associem, ou mantenham articulação de interesses comuns, como se constituíssem em sociedade ou associação de fato, para arregimentar recursos financeiros, como se fosse um fundo, destinados a selecionar cidadãos e cidadãs interessados em se candidatar a cargos eletivos?

O Ministro Admar Gonzaga, relator, destacou a impossibilidade de doações para financiamento de partidos políticos e de candidatos por pessoas jurídicas de qualquer natureza e que tal liberalidade é permitida apenas a pessoas naturais.

Acrescentou que a legislação permite arrecadação de recursos por intermédio de instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo em meio eletrônico (art. 23 da Lei nº 9.504/1997).

No entanto, lembrou que essas instituições devem ser cadastradas previamente na Justiça Eleitoral e devem atender, nos termos da lei e da regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil, aos critérios para operar arranjos de pagamento.

Diante dos fundamentos expostos, o relator asseverou que as instituições que pretendam intermediar a arrecadação de doações eleitorais por meio de técnicas e serviços de financiamento coletivo devem ser formalmente constituídas como pessoas jurídicas.



Consulta nº 0604137-74, Brasília/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, julgada em 17.4.2018. (Publicado no Informativo nº 5/2018.)

Utilização do Fundo Partidário em campanha eleitoral e instituição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

Os recursos do Fundo Partidário poderão ser utilizados para financiamento de campanha eleitoral, inclusive os valores oriundos de reservas de exercícios anteriores (art. 21 da Resolução-TSE nº 23.553/2017).

A criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não revogou os dispositivos da Lei dos Partidos Políticos que versam sobre a aplicação de recursos do Fundo Partidário (inciso III e §§ 5º, 6º e 7º do art. 44 da Lei nº 9.096/1995).

Com esse entendimento, o Plenário do TSE respondeu de forma negativa à consulta feita por deputado federal que questionou se a Lei nº 13.487/2017 teria revogado tacitamente os dispositivos da Lei nº 9.096/1995 que autorizam o uso de recursos do Fundo Partidário para os mesmos fins do FEFC.

O Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, relator, esclareceu que o FEFC, criado pela Lei nº 13.487/2017, foi instituído como fonte alternativa de custeio de campanhas eleitorais, ante a impossibilidade do recebimento de doações de pessoa jurídica – posicionamento firmado pelo STF na ADI nº 4.650.

Acrescentou que o valor destinado ao FEFC é restrito às campanhas das eleições ordinárias e distribuído a cada dois anos, além de que há previsão de devolução ao Tesouro Nacional de eventuais sobras. Ressaltou que as quotas do Fundo Partidário, por sua vez, têm natureza mais abrangente, apesar de vinculadas às hipóteses previstas na Lei nº 9.096/1995.

O relator afirmou que a aplicação do Fundo Partidário nas campanhas contempla, inclusive, valores recebidos em exercícios anteriores, uma vez que a prática se insere no exercício regular da autonomia partidária, insuscetível de ingerência pela via judicial.



*Consulta nº 060024793, Brasília-DF, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgada em 3.5.2018.
(Publicado no Informativo nº 6/2018.)*

Impossibilidade de reeleição de Senador da República na primeira metade de seu mandato

Não se admite a reeleição de senador no exercício dos primeiros quatro anos de seu mandato, “tendo em vista que: (i) os quatro anos finais do mandato passariam a ser exercidos, em regra, por suplente e não pelo senador eleito, em fraude à vontade popular e ao sistema eleitoral; e (ii) a Constituição exige que, a cada quatro anos, haja a renovação da composição do Senado”.

Esse foi o entendimento adotado pelo Plenário do TSE ao apreciar consulta formulada por senador da República que questionou a possibilidade de senador se candidatar ao mesmo cargo em pleito coincidente com o término da primeira metade de seu mandato.

O Ministro Luís Roberto Barroso, relator, em seu voto, afirmou que admitir eventual reeleição, nas circunstâncias apresentadas pelo parlamentar, ensejaria cenário de incentivo à renúncia e, por conseguinte, prevaleceria como regra o exercício dos quatro anos finais do mandato pelos suplentes.

Ainda segundo o relator, tal hipótese configuraria fraude à vontade popular e ao sistema eleitoral.

Por fim, lembrou que não há vedação constitucional à reeleição ao final dos oito anos de mandato, sendo possível ao parlamentar concorrer ao exercício de nova legislatura sem limitação a reeleições sucessivas.



*Consulta nº 060275291, Brasília/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgada em 24.4.2018.
(Publicado no Informativo nº 6/2018.)*

Propaganda do financiamento coletivo (*crowdfunding*)

A divulgação do serviço de financiamento coletivo de campanha (*crowdfunding*) por pré-candidatos pode se iniciar em 15 de maio do ano eleitoral, observando-se a vedação a pedido de voto e as regras relativas à propaganda eleitoral na internet.

Esse foi o entendimento adotado pelo Plenário do TSE ao responder à consulta formulada por senador da República sobre a forma de divulgação do serviço de financiamento coletivo de campanha eleitoral por pré-candidatos.

O Ministro Luís Roberto Barroso, relator, afirmou que o art. 22-A, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 23, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.553/2017 estabelecem que, desde o dia 15 de maio do ano eleitoral, é facultada aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos na modalidade de financiamento coletivo.

Destacou que o *crowdfunding* deve observar os limites impostos, pela legislação e pela jurisprudência do TSE, à propaganda eleitoral antecipada e à propaganda na internet.

Por fim, ressaltou que a data em que se autoriza o início de arrecadação constitui o marco para a divulgação do serviço de *crowdfunding* eleitoral.



Consulta nº 0600233-12, Brasília/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgada em 8.5.2018. (Publicado no Informativo nº 7/2018.)

Aplicação proporcional do tempo de propaganda eleitoral e dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha de acordo com o gênero dos candidatos

A distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), previsto nos arts. 16-C e 16-D da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, regulamentado nos arts. 47 e seguintes do mesmo diploma legal, deve observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da lei citada, seguindo a orientação firmada pela Suprema Corte na ADI nº 5617. Assim, o total de recursos do FEFC e o tempo na propaganda devem crescer na mesma proporção em caso de percentual superior de candidaturas de determinado gênero.

Esse foi o entendimento sufragado pelo Plenário do TSE ao julgar a consulta formulada nos seguintes termos:

- a) Aplica-se a decisão do STF que conferiu interpretação conforme a Constituição, proferida na ADI nº 5617, para a distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, previsto nos artigos 16-C e 16-D da Lei das Eleições, devendo-se equiparar o mínimo de recursos destinado a cada partido, ao patamar legal mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/1997?
- b) Havendo percentual mais elevado do que 30% de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido, destinado às respectivas campanhas, deve ser na mesma proporção?
- c) Aplica-se a decisão do STF que conferiu interpretação conforme a Constituição, proferida na ADI nº 5617, para a distribuição do tempo da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, prevista nos artigos 47 e seguintes, da Lei das Eleições, devendo-se equiparar o mínimo de tempo destinado a cada partido ao patamar legal mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997?
- d) Havendo percentual mais elevado do que 30% de candidaturas femininas, o mínimo do tempo da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, destinado às respectivas campanhas, deve ser na mesma proporção?

A Ministra Rosa Weber, relatora, asseverou que a efetividade da garantia do percentual mínimo de candidaturas por gênero, estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 – que busca modificação do quadro de sub-representação feminina no campo político –, justifica a atuação da Justiça Eleitoral na busca pelo necessário amadurecimento da democracia brasileira, com vistas à implementação de ações afirmativas que priorizem e impulsionem a voz feminina na política.

Destacou que o mesmo entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5617 é aplicável aos recursos do FEFC, cuja destinação é, exclusivamente, o custeio das eleições. Salientou ainda que o referido numerário tem natureza de verba pública, motivo pelo qual deve observância aos preceitos constitucionais da igualdade material e do regime democrático, justificadores das ações afirmativas de estímulo à participação feminina no cenário político.

Ressalvou que, embora não haja disposição normativa expressa que balize a distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão em termos de percentual de gênero, a lacuna da lei não afasta a norma principiológica presente na Constituição Federal, razão pela qual tal distribuição se sujeita aos percentuais estabelecidos pela Suprema Corte na referida ADI, em obediência à primazia do direito à dignidade (art. 1º, III, da CF) e à igualdade de gênero (art. 5º, *caput*, da CF).



Consulta nº 0600252-18, Brasília/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgada em 22.5.2018. (Publicado no Informativo nº 8/2018.)

Recursos da pessoa jurídica patrimonial do candidato e financiamento de campanha eleitoral

É permitido ao candidato utilizar recursos próprios, inclusive bens estimáveis em dinheiro, para financiar sua campanha eleitoral, desde que demonstre que os bens já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura.

Esse foi o entendimento adotado pelo Plenário do TSE ao responder à consulta formulada por deputado federal nos seguintes termos: “o candidato pode usar, durante a campanha eleitoral, bem de sua propriedade, que integra pessoa jurídica patrimonial da qual é sócio, já que este, em verdade, compõe seu patrimônio pessoal?”.

O Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, relator, afirmou que é permitido ao candidato utilizar recursos próprios em sua campanha eleitoral, inclusive bens estimáveis em dinheiro, conforme disciplinado pelo § 1º do art. 27 da Res.-TSE nº 23.553/2017, desde que demonstrem que tais recursos já integravam seu patrimônio em período anterior ao registro da candidatura e que esses bens sejam tão somente administrados pela pessoa jurídica patrimonial da qual o candidato é sócio, não podendo integralizar o capital social da sociedade, sob pena de incidir na proibição decorrente da revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997.



Consulta nº 0600257-40, Brasília/DF, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgada em 22.5.2018. (Publicado no Informativo nº 8/2018.)

Gastos em campanha eleitoral com aeronaves e embarcações e uso de bem móvel de propriedade do candidato em coparticipação com pessoa jurídica

Os valores despendidos com combustível e manutenção de veículos terrestres são considerados despesas pessoais do candidato e não estão sujeitos à prestação de contas eleitoral, não se aplicando essa ressalva aos gastos com embarcações e aeronaves.

Ademais, não é permitido, na campanha eleitoral, o uso de bem móvel de propriedade do candidato em coparticipação com pessoa jurídica, por configurar conduta vedada pela legislação eleitoral.

Esse foi o entendimento adotado pelo Plenário do TSE ao responder à consulta formulada por diretório nacional de partido político que questionou, em síntese, se a locação de embarcações e/ou aeronaves nas campanhas eleitorais é contabilizada no limite de 20% de gastos com o aluguel de veículos automotores, bem como se a isenção de prestação de contas das despesas pessoais do candidato com combustível e manutenção de veículos automotores próprios é extensível às embarcações e/ou aeronaves.

O art. 26 da Lei nº 9.504/1997 traz regramento sobre a prestação de contas de campanha eleitoral e, em seu § 1º, estabelece limite de 20% da totalidade de gastos para o aluguel de veículos automotores. Além disso, o § 3º prevê hipóteses que caracterizam despesas de natureza pessoal do candidato e que, por conseguinte, estão excluídas da prestação de contas, *in verbis*:

§ 3º Não são consideradas gastos eleitorais nem se sujeitam a prestação de contas as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato: (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017.)

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha; (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017.)

b) remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere a alínea a deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017.)

c) alimentação e hospedagem própria; (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017.)

d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017.)

O Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, relator, entendeu que o limite de gastos estabelecido na legislação eleitoral se restringe às despesas decorrentes da locação de veículos automotores de uso em via terrestre, não abarcando as aeronaves e embarcações.

Esclareceu que o legislador foi expresso ao incluir exclusivamente os meios de transporte terrestres, aqui compreendidos quaisquer deles que se deslocam em ruas, estradas e rodovias.

Ressaltou, porém, que tal entendimento não leva à conclusão de que os gastos com embarcações e/ou aeronaves não tenham limites, uma vez que a proporcionalidade e a razoabilidade impedem que qualquer abuso ou privilégio macule o processo eleitoral.

Afirmou, ainda, que não é admissível o uso de bem móvel na campanha eleitoral, inclusive os de transporte, de propriedade do candidato em coparticipação com pessoa jurídica, haja vista configurar doação de pessoa jurídica, vedada a partir da revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997.



Consulta nº 0600450-55, Brasília/DF, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgada em 12.6.2018. (Publicado no Informativo nº 9/2018.)

Autofinanciamento de campanha aplicado às Eleições 2018

Nas eleições de 2018, será permitido ao candidato o uso de recursos próprios em campanha eleitoral até o limite de gastos estabelecido para o cargo ao qual concorre.

Esse foi o entendimento adotado pelo Plenário do TSE ao responder à consulta formulada por deputado federal em que se questionou a aplicação do art. 23, § 1º-A, da Lei nº 9.504/1997, que dispõe sobre o limite para o autofinanciamento de campanha no pleito de 2018.

O projeto legislativo do qual resultou a Lei nº 13.488/2017 previa a revogação do dispositivo supracitado, mas essa alteração foi vetada pelo Presidente da República no ensejo da sanção e promulgação da referida lei.

Posteriormente, o Congresso Nacional rejeitou o veto presidencial, em 15.12.2017, oportunidade em que o art. 23, § 1º-A, da Lei nº 9.504/1997 deixou de ter existência jurídica.

O mencionado parágrafo dispunha sobre o limite de autofinanciamento de campanha, nos seguintes termos:

§ 1º-A O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido nesta Lei para o cargo ao qual concorre. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015 e revogado pela Lei nº 13.488, de 2017.)

O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator, ressaltou que a rejeição do veto presidencial ocorreu apenas em 15.12.2017, menos de um ano antes do pleito, razão pela qual, em observância ao princípio constitucional da anualidade eleitoral (art. 16 da CF/1988), o dispositivo será aplicado nas eleições gerais de 2018 – não obstante sua revogação –, pois estava vigente um ano antes do pleito.



Consulta nº 0600244-41, Brasília/DF, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgada em 12.6.2018. (Publicado no Informativo nº 9/2018.)

Cláusula de desempenho e termo inicial de incidência das regras estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 97/2017

A regra de transição da cláusula de desempenho instituída pela Emenda Constitucional nº 97, de 4.10.2017, incidirá desde o início da legislatura 2019-2022 com base no resultado das Eleições 2018 para a Câmara dos Deputados.

Esse foi o entendimento sufragado pelo Plenário ao responder à consulta formulada nos seguintes termos:

A partir de que eleição para a Câmara dos Deputados será aplicada a cláusula de barreira, também designada cláusula de desempenho, instituída pela Emenda Constitucional 97/2017?

O Ministro Jorge Mussi, relator, destacou que o art. 17, § 3º, da Constituição da República foi alterado pela Emenda Constitucional nº 97/2017, passando a estabelecer requisitos percentuais e numéricos para acesso, pelos partidos político, aos recursos do Fundo Partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão.

Ressaltou ainda que o art. 3º da referida emenda fixou regra de transição para incidência plena dos requisitos estabelecidos na cláusula de desempenho, nos seguintes termos:

Art. 3º O disposto no § 3º do art. 17 da Constituição Federal quanto ao acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão aplicar-se-á a partir das eleições de 2030.

Parágrafo único. Terão acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão os partidos políticos que:

I - na legislatura seguinte às eleições de 2018:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem elegido pelo menos nove Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

II - na legislatura seguinte às eleições de 2022:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem elegido pelo menos onze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

III - na legislatura seguinte às eleições de 2026:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem elegido pelo menos treze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

Enfatizou que a leitura conjugada do *caput* e dos incisos do artigo supratranscrito revela, de modo incontroverso, que a regra de transição da cláusula de desempenho incidirá desde o início da legislatura 2019-2022 com base no resultado das Eleições 2018 para a Câmara dos Deputados.

Deu destaque também à edição e à publicação da Emenda Constitucional em comento, que ocorreram antes do prazo de um ano das Eleições 2018, razão por que não haveria óbice à sua incidência nesse pleito, visto que atendido o princípio da anterioridade da lei eleitoral capitaneado pelo art. 16 da Constituição da República.



Consulta nº 060412730, Brasília/DF, rel. Min. Jorge Mussi, julgada em 18.12.2018. (Publicado no Informativo nº 1/2019.)

Cláusula de desempenho e termo de incidência do corte de verbas do Fundo Partidário

O dia 1º.2.2019, termo de início da legislatura subsequente às eleições de 2018, consoante o § 4º do art. 57 da Constituição da República, constitui-se na data em que os partidos políticos que não alcançaram a cláusula de desempenho prescrita pelo inciso I do art. 3º da Emenda Constitucional nº 97/2017 deixarão de receber verbas do Fundo Partidário, com ressalva dos valores devidos até 31.1.2019, mas repassados à conta específica do Tribunal Superior em data ulterior.

Assim se pronunciou o Plenário em petição apresentada pelo Diretório Nacional do Partido Rede Sustentabilidade, em que requereu manifestação desta Corte Superior acerca da data a ser considerada para efeito da exclusão de acesso aos recursos do Fundo Partidário pelos partidos políticos que não alcançaram os requisitos estabelecidos no inciso I do art. 3º da Emenda Constitucional nº 97/2017.

O Ministro Tarcisio Vieira, relator, salientou que a restrição estabelecida pela mencionada emenda justifica a necessidade de as agremiações serem orientadas sobre o momento exato em que deixarão de receber as cotas dos recursos do Fundo Partidário, seja para que se planejem, seja para que busquem alternativas para a sua subsistência, mormente no cenário atual, em que a fonte de sobrevivência das agremiações se restringe quase que exclusivamente ao financiamento público.

Com efeito, asseverou que a medida restritiva de acesso aos recursos do Fundo Partidário pelos partidos que não atingiram a composição e a distribuição do percentual mínimo de votos ou não elegeram a bancada mínima fixada para a Câmara dos Deputados nas Eleições 2018 terá início

no dia 1º.2.2019, data a partir da qual se instaurará a 56ª Legislatura para o quadriênio 2019-2022, nos termos do art. 57, § 4º, da Constituição da República.



Petição nº 060189256, Brasília/DF, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgada em 19.12.2018.
(Publicado no Informativo nº 1/2019.)

PARTIDOS POLÍTICOS

Autonomia do partido político e órgãos provisórios

A autonomia conferida pela Emenda Constitucional nº 97/2017 aos partidos políticos para estabelecer a duração de seus órgãos provisórios não é absoluta.

Trata-se de pedido de alteração no estatuto de partido político que previa, dentre outras cláusulas, a vigência de comissão provisória por prazo indeterminado.

Sobre a matéria, a referida Emenda conferiu nova redação ao § 1º do art. 17 da Constituição Federal, que assim passou a dispor:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

[...]

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Grifos nossos.)

Em voto-vista, o Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto afirmou que a autonomia partidária assegurada pelo § 1º do art. 17 da CF deve ser interpretada sistematicamente com o preceito contido no *caput* do artigo, que resguarda o regime democrático. Assim, asseverou que a autonomia das agremiações partidárias deve resguardar tal postulado constitucional.

Ademais, ressaltou que o Tribunal Superior Eleitoral, alicerçado na sua competência regulamentar, editou a Resolução nº 23.465/2015, que prevê:

Art. 39. As anotações relativas aos órgãos provisórios têm validade de 120 (cento e vinte) dias, salvo se o estatuto partidário estabelecer prazo razoável diverso.

Nessa toada, acrescentou que o referido dispositivo está em consonância com o *caput* do art. 17 da CF, mantendo, assim, sua higidez e não comportando leitura distinta daquela já adotada por este Tribunal Superior.

Outro ponto ressaltado pelo Ministro diz respeito ao posicionamento desta Corte quanto à vinculação das agremiações aos direitos fundamentais (eficácia horizontal), particularmente na impossibilidade de intervenções, destituições e/ou extinções abruptas dos órgãos partidários de hierarquia inferior, sem assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa (MS nº 0601453-16/PB).

Vencido o relator, Ministro Herman Benjamin, que votou pelo deferimento do pedido de alteração estatutária por entender que a modificação do texto constitucional assegurou aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios.



Registro de Partido Político nº 1417-96, Brasília/DF, relator designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 20.2.2018.

Estatuto partidário e criação de comissão prévia para seleção de candidatos

Estatuto de partido político não pode prever comissões prévias para seleção de candidaturas.

Embora, em âmbito interno, as legendas tenham liberdade para deliberar acerca dos nomes que representem seus ideais e objetivos políticos, o meio adequado para concretizar a escolha é a convenção partidária.

Na espécie, partido político submeteu ao TSE alterações em seu estatuto, pelas quais criou órgão nacional e permanente para seleção prévia de candidatos a cargos eletivos.

O Ministro Jorge Mussi, relator, afirmou que a escolha de filiado por partido político para a disputa de cargos eletivos deve ser feita em convenção partidária, conforme disposto na legislação eleitoral (arts. 8º, *caput* e § 2º; 10, § 5º; 11, § 1º, I; e 58 da Lei nº 9.504/1997).

Destacou que processo seletivo prévio esvaziaria sobremaneira o poder deliberativo das convenções partidárias, que são essenciais à transparência do processo eleitoral e constituem requisito indispensável ao deferimento de registro de candidatura.

Ademais, ressaltou a competência da Justiça Eleitoral no controle de atos *interna corporis* editados pelos partidos políticos, os quais revelem potenciais ameaças ao regime democrático.



Registro de Partido Político nº 843-68, Brasília/DF, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 26.4.2018 (Publicado no Informativo nº 6/2018.)

Ausência de prestação de contas partidárias e indeferimento de Drap

A ausência de prestação de contas anual dos partidos políticos enseja suspensão do registro ou da anotação da agremiação e, por conseguinte, o indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidário (Drap), até que a inadimplência seja sanada.

O Ministro Admar Gonzaga, redator para o acórdão do REspe nº 0600359-78/AP, destacou que a sanção prevista no art. 47, § 2º, da Res.-TSE nº 23.432/2014 tem por condição de validade a regra constitucional do art. 17, inciso III, da Constituição da República, que dispõe:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

[...]

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

[...].

Enfatizou que o dever de prestar contas é consectário da moralidade e da transparência pública, sobretudo porque as agremiações recebem recursos do Fundo Partidário para sua manutenção.

Explicou ainda que o art. 47, § 2º, da Res.-TSE nº 23.432/2014 não foi derogado pela Lei nº 13.165/2015, uma vez que as alterações promovidas pelo expediente legislativo se referem apenas às hipóteses de desaprovação de contas, e não aos casos de ausência de prestação de contas.

Em reforço, salientou que a mencionada Lei teve eficácia apenas um ano depois de sua publicação, daí por que não seria aplicável às contas relativas ao período de 2014, objeto da situação analisada.

Esclareceu ainda não ser possível aplicar, por analogia, em processos de Drap, a ressalva constante do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, que dispõe:

Art. 11. [...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

No ponto, assinalou que a norma prevista no dispositivo deve ser interpretada restritivamente, uma vez que se trata de ressalva legal, aplicando-se, portanto, apenas aos processos de pedido de registro dos candidatos, nos quais são aferidos o atendimento das condições de elegibilidade e a inexistência de causas de inelegibilidade.

Dessa forma, o Plenário, por maioria, não considerou a liminar suspensiva da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou não prestadas as contas e entendeu que, encontrando-se o diretório regional com o registro suspenso, não seria possível deferir-lhe o Drap.

No entanto, convém destacar que, ao julgar o REspe nº 0600094-10/TO, este Tribunal deferiu o Drap, mesmo diante da ausência de prestação de contas, por considerar a presteza na adoção de medidas pela agremiação para sanar a referida falta, a obtenção de parecer técnico favorável, inclusive da Procuradoria-Geral Eleitoral, e a edição surpresa do calendário de pleito suplementar. Concluiu que a agremiação não poderia ser prejudicada pelo fato de a jurisdição não ter sido prestada atempadamente.

No julgamento do REspe nº 0603757-91/SP, o Plenário esclareceu que a exceção preconizada no precedente supramencionado – em que foi admitida a participação no pleito de partido cujo órgão de direção fora suspenso por não prestar contas, vindo a regularizá-las posteriormente – aplica-se desde que: (i) o partido tenha, prontamente, formulado pedido de regularização de contas para afastar a situação de inadimplência; (ii) a boa-fé do partido seja demonstrada; e (iii) a ausência de julgamento do pedido de regularização de contas pelo órgão competente da Justiça Eleitoral não tenha ocorrido por fato atribuível ao partido.

De outra parte, ao julgar os REspe nºs 0600197-83/AP e 0601402-39/DF, o Plenário entendeu presentes circunstâncias que evidenciaram a desídia da agremiação em sanar as pendências pontuadas por esta Justiça Especializada. Por essa razão, manteve a decisão regional que rejeitou a documentação juntada posteriormente com o objetivo de sanar a irregularidade apontada, mantendo o indeferimento do Drap, em decorrência da suspensão da anotação do diretório por ausência de prestação de contas.

 Recurso Especial Eleitoral nº 0600359-78, Macapá/AP, redator para o acórdão Min. Admar Gonzaga, julgado em 4.10.2018.

 Recurso Especial Eleitoral nº 0600094-10, Palmas/TO, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 29.5.2018.

 Recurso Especial Eleitoral nº 0603757-91, São Paulo/SP, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 4.10.2018.

 Recurso Especial Eleitoral nº 0600197-83, Macapá/AP, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 5.10.2018.

 Recurso Especial Eleitoral nº 0601402-39, Brasília/DF, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 22.11.2018.

Recursos do Fundo Partidário e observância do princípio democrático

A ausência de repasse de recursos do Fundo Partidário pelo diretório nacional de partido aos diretórios estaduais caracteriza violação ao art. 44, incisos I e III, da Lei nº 9.096/1995, que enseja desaprovação das contas.

O mencionado dispositivo legal disciplina:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites:

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional;

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal;

[...]

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

[...].

Ressaltou-se que a concentração dos recursos do Fundo Partidário no diretório nacional compromete o exercício da democracia nas instâncias estaduais e municipais, uma vez que inviabiliza a existência dos órgãos inferiores da agremiação e prejudica a realização de campanhas eleitorais.

 Prestação de Contas nº 237-74, Brasília/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, julgada em 1º.3.2018.

Remuneração de dirigente partidário e Fundo Partidário

A legislação não veda a remuneração de dirigente partidário com recursos oriundos do Fundo Partidário.

Esse foi o entendimento adotado pelo Plenário desta Corte ao julgar prestação contas de diretório nacional de partido político.

O Ministro Admar Gonzaga, relator, afirmou que cabe à agremiação partidária estabelecer critérios transparentes de remuneração, com valores fixados em patamares condizentes com o nível de responsabilidade de cada cargo.

Nesse ponto, vencidos a Ministra Rosa Weber e o Ministro Edson Fachin, que entenderam que a despesa deveria ter sido comprovada por meio de contratos de prestação de serviços formalizados.



Prestação de Contas nº 223-90, Brasília/DF, rel. Ministro Admar Gonzaga, julgada em 5.4.2018.

Reiterada omissão na aplicação de recursos destinados ao incentivo à participação feminina na política e desaprovação de contas partidárias

A reiterada omissão de partido político na aplicação de recurso do Fundo Partidário em incentivo à participação feminina na política constitui gravidade apta a ensejar a desaprovação das contas.

Trata-se de prestação de contas anual de diretório nacional de partido político referente ao exercício financeiro de 2012.

O art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995 dispõe que os partidos políticos deverão aplicar no mínimo 5% dos recursos do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

A Ministra Rosa Weber, relatora, afirmou que a agremiação não cumpriu o mínimo previsto em lei nos anos de 2009, 2010 e 2011, reiterando a conduta no ano de 2012.

Nesse ponto, asseverou que, embora a aplicação irregular do Fundo Partidário tenha alcançado percentual que – considerado isoladamente – poderia justificar a aprovação com ressalvas das contas, no caso concreto, em razão da recalcitrância no descumprimento do disposto no inciso V e no § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, as contas devem ser parcialmente desaprovadas.



Prestação de Contas nº 238-59, Brasília/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgada em 26.4.2018.

Contratação de empresa de dirigente partidário e violação de princípios constitucionais

É inadmissível a contratação, por partido político, de empresas pertencentes a dirigente da agremiação.

Ressaltou-se que referida prática viola o princípio da moralidade, previsto no art. 37 da Constituição da República, que disciplina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...].

Enfatizou-se ainda o malferimento do princípio da economicidade, por não ser possível mensurar se os serviços prestados nessas hipóteses foram prestados com qualidade e modicidade de custo ou mesmo se os preços praticados foram justos.



Prestação de Contas nº 228-15, Brasília/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgada em 26.4.2018.

FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

Descumprimento do limite de gastos em campanha eleitoral e cassação de diploma

O descumprimento do limite de gastos em campanha (art. 18 da Lei nº 9.504/1997) pode ser apurado em representação e ensejar negativa ou cassação de diploma, nos termos do art. 30-A da Lei das Eleições.

No caso vertente, trata-se de recurso especial eleitoral interposto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a cassação do diploma de vereadora eleita nas eleições de 2016, com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, em decorrência da extrapolação em 51,55% do limite legal de gastos de campanha.

Sobre a matéria, o art. 18 da citada lei estabelece que “os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral”.

O Ministro Admar Gonzaga, relator, ressaltou em seu voto a importância dos dispositivos em comento, que objetivam assegurar isonomia na disputa do pleito eleitoral.

O Ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto-vista, lembrou que a sujeição dos candidatos a teto de gastos é inovação legislativa introduzida pela Lei nº 13.164/2015, com primeira aplicação nas eleições de 2016.

Destacou que, além de promover a paridade de armas entre os candidatos, o novo regramento busca desacelerar a escalada dos custos das campanhas, o que aumenta a gravidade da violação aos limites fixados.

No entanto, ressaltou que esta Corte sedimentou entendimento de que a captação ou o gasto ilícito de recursos devem ser dotados de relevância jurídica e gravidade suficientes para atrair a negativa ou a cassação de diploma do candidato.

Ao analisar o caso concreto, o Ministro asseverou que o excesso de gastos de campanha excedeu em 50% o valor permitido, o que demonstrou gravidade necessária para cominar na cassação do mandato, com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.



Recurso Especial Eleitoral nº 751-46, Ceará-Mirim/RN, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 28.6.2018. (Publicado no Informativo nº 10/2018.)

Mudança de jurisprudência: declaração retificadora e doação acima do limite legal

O Plenário do TSE decidiu que, após propositura de representação por doação acima do limite previsto para campanha eleitoral, não serão consideradas, na esfera eleitoral, as declarações retificadoras de imposto de renda apresentadas à Receita Federal do Brasil.

No caso vertente, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso contra a extinção de representação apresentada em desfavor de empresa condenada pelas instâncias ordinárias por doação acima do limite legal.

A Lei nº 9.504/1997, no seu art. 23, § 1º, estabelece que as doações e contribuições à campanha eleitoral de candidatos são limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior ao pleito.

Ao julgar a representação, o Tribunal de origem desconsiderou a retificação do imposto de renda – realizada pela empresa após o ajuizamento da ação –, que aumentou o total de rendimentos auferidos no exercício financeiro anterior.

O Ministro Luís Roberto Barroso, relator, salientou que a jurisprudência desta Corte, até o julgamento deste feito, acolhia declaração retificadora realizada após a propositura da representação por doação acima do limite legal, desde que não configurasse má-fé.

No entanto, propôs a revisão desse posicionamento e sugeriu como marco temporal, para aferição da regularidade do montante doado no âmbito eleitoral, o ajuizamento da representação por doação acima do limite legal.

Assim, acolhida a proposta, as declarações de imposto de renda elaboradas após o protocolo da representação não serão mais consideradas na verificação da regularidade da doação.

O relator, a despeito de ter promovido a alteração jurisprudencial, não aplicou o novo entendimento ao caso concreto em razão da segurança jurídica, uma vez que a representação se refere a doação realizada no pleito de 2014.



Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 294-79, Boa Vista/RR, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 30.8.2018. (Publicado no Informativo nº 12/2018.)

Doações eleitorais de recursos próprios e necessidade de os valores serem transferidos por meio de transação bancária

O autofinanciamento de campanha, caracterizado pelo aporte de recursos do próprio candidato sujeita-se à regra prevista no art. 18, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, segundo a qual, as doações eleitorais de valor superior a R\$1.064,10 devem ser efetuadas por meio de transferências bancárias.

In casu, trata-se de agravo interno interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral que manteve a aprovação com ressalvas das contas de campanha de candidato ao cargo de prefeito nas eleições de 2016.

O recorrido efetuou doações de recursos próprios à sua campanha eleitoral por meio de depósitos identificados em valor superior a R\$1.064,10.

Sobre o tema, a Res.-TSE nº 23.463/2015, que dispõe sobre a prestação de contas eleitorais das eleições de 2016, em seu art. 18, § 1º, prevê que as doações de valor igual ou superior a R\$1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

O Ministro Luís Roberto Barroso, ao proferir seu voto-vista, acompanhando a divergência inaugurada pela Ministra Rosa Weber, afirmou que o regramento infralegal dispõe que a utilização de bens próprios dos candidatos em favor de sua campanha eleitoral se insere no conceito de doações estimáveis em dinheiro. Assim, concluiu que o aporte de recursos pelo próprio candidato se submete aos mesmos requisitos formais das doações realizadas por terceiros, exigidos pela Resolução nº 23.463/2015.

Acrescentou que a obrigação de que as doações acima de R\$1.064,10 sejam realizadas mediante transferência bancária busca assegurar a verificação da origem dos recursos que ingressaram na campanha eleitoral.

Vencidos os Ministros Og Fernandes e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, relator.



Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 265-35, Rolim de Moura/RO, redator para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 11.9.2018. (Publicado no Informativo nº 13/2018.)

Prestação de contas de campanha e possibilidade de devolução do valor ao doador

Não há vedação à devolução de doações legalmente recebidas por candidato a cargo eletivo, realizada com fundamento em critérios estabelecidos em sua campanha para arrecadação de recursos ou razões subjetivas.

Esse foi o entendimento desta Corte ao julgar prestação de contas de campanha de candidato a presidente da República nas eleições de 2018.

Na espécie, o candidato devolveu valor legalmente recebido na sistemática do financiamento coletivo, ao argumento de que: (i) decidiu aceitar unicamente doações realizadas por meio do sistema de financiamento coletivo; (ii) as doações em questão foram realizadas diretamente na conta de campanha, sem que o candidato tivesse plena ciência da regularidade de sua origem; e (iii) dessa forma, optou por sua devolução, por analogia aos recursos oriundos de fontes vedadas.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela legitimidade da recusa do candidato, que tem capacidade para decidir sobre as receitas que ingressam em sua campanha.

O Ministro Luís Roberto Barroso, relator, afirmou que o fato de a lei impor aos candidatos a devolução de doações oriundas de fontes vedadas, de origem não identificada ou realizada em desconformidade com o procedimento estabelecido não induz à conclusão de que não esteja autorizada a devolução com fundamento em outras razões.

Salientou que o candidato donatário detém prerrogativa de recusar doações recebidas, ainda que perfeitamente legais.

Prestação de Contas nº 0601225-70, Brasília/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgada em 4.12.2018. (Publicado no Informativo nº 1/2019.)

PROPAGANDA ELEITORAL

Prática de conduta vedada em circunscrição diversa do pleito

É possível condenação pela prática de conduta vedada perpetrada em circunscrição diversa da que ocorre o pleito.

Trata-se de recurso ordinário interposto de acórdão que julgou improcedente representação proposta pelo Ministério Público, cujo teor almejava a condenação dos recorridos por conduta vedada prevista no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), que veda a contratação

e a demissão sem justa causa de pessoal, no âmbito da circunscrição do pleito, nos três meses que antecedem a eleição, até a posse dos eleitos.

Na representação, o *Parquet* alega que Prefeito de determinado município demitiu, durante o período vedado, sem justa causa, pessoal contratado para prestar serviços à municipalidade. Sustenta que o referido Prefeito pediu aos contratados que votassem em sua irmã, então candidata ao cargo de deputado estadual.

O órgão ministerial afirma, ainda, que as demissões ocorreram logo após as eleições gerais de 2014, mas antes da posse da irmã do agente público como parlamentar.

O Regional entendeu não ser possível a configuração da conduta vedada, uma vez que as rescisões dos contratos se deram no âmbito municipal e as Eleições 2014 eram estaduais e federais. Assim, a conduta não teria ocorrido na circunscrição do pleito, conforme previsto no art. 73, inciso V, da Lei das Eleições.

A Ministra Rosa Weber, relatora, afirmou ser possível a configuração de conduta vedada por prática ocorrida em esfera diversa da que ocorre o pleito.

Acrescentou que, demonstrado o vínculo entre as contratações temporárias e o processo eleitoral, a realização de rescisões no período vedado caracteriza a prática de conduta irregular, não obstante os atos tenham sido praticados em âmbito municipal e as eleições em âmbitos estadual e nacional.

A relatora asseverou, ainda, que, caso a conduta tipificada na Lei seja perpetrada na circunscrição do pleito, existe presunção absoluta de prática de conduta vedada. No entanto, em se tratando de circunscrição diversa, não há essa presunção, podendo, em tese, os atos referidos no dispositivo serem praticados de forma lícita, caracterizando-se conduta vedada apenas se demonstrada a conexão da prática da conduta com o processo eleitoral.



Recurso Ordinário nº 2229-52, Macapá/AP, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 6.3.2018.

Propaganda antecipada e pedido explícito de voto

Em processo alusivo às eleições de 2016, o Tribunal definiu que a veiculação de mensagens com menção a pretensa candidatura sem pedido explícito de votos não configura propaganda eleitoral extemporânea, nos termos que dispõe o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

Trata-se de recurso especial interposto de decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve sentença de piso e aplicou multa por propaganda antecipada ao recorrente.

In casu, o Regional entendeu delineada propaganda eleitoral antecipada na utilização de placas com fotos dos futuros candidatos e as expressões “pré-candidato” e “essa família apoia”, a despeito de a mensagem veiculada não conter pedido explícito de voto.

O Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, relator, ressaltou que, de acordo com a legislação eleitoral, a propaganda eleitoral antecipada se caracteriza com a identificação de elementos que traduzam o pedido explícito de votos, o que não se verificou na análise do caso concreto.

Ao acompanhar o relator, o Ministro Luiz Fux propôs balizas a respeito da matéria, *in verbis*:

- (a) o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos;
- (b) os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em “indiferentes eleitorais”, situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada; e
- (c) o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se; todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências:
 - (i) impossibilidade de utilização de formas prosritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc.); e (ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio.

Votaram com o relator os Ministros Luiz Fux, Og Fernandes e Napoleão Nunes Maia Filho.

Vencidos os Ministros Rosa Weber, Edson Fachin e Admar Gonzaga.

O Ministro Edson Fachin, ao proferir seu voto, pontuou que a norma exige pedido explícito de voto, o que difere de pedido expresso.

Nessa toada, concluiu que, no caso concreto, a indicação da pretensa candidatura acompanhada de foto do pré-candidato e da expressão “essa família apoia” evidenciou conduta que enseja a aplicação da multa eleitoral por propaganda extemporânea.

Em seu voto, a Ministra Rosa Weber seguiu o entendimento de que o pedido explícito de voto pode ser aferido a partir do contexto da publicidade, não se limitando a frases específicas, como, por exemplo, “vote em mim”.



Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 924, Várzea Paulista/SP, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 26.6.2018. (Publicado no Informativo nº 10/2018.)

Charge política e liberdade de expressão

Charge com conteúdo político configura exercício da liberdade de expressão e não enseja direito de resposta.

Trata-se de recurso contra decisão monocrática que julgou improcedente representação com pedido de direito de resposta, na qual se alega que a divulgação de charge em determinado jornal impresso ofendeu a honra do candidato recorrente.

O Ministro Carlos Horbach, relator, esclareceu que a publicação consiste em charge que associa o nome do representante a personagens históricos identificados com regimes não democráticos e com violações aos direitos fundamentais da pessoa humana.

Afirmou que a charge política consubstancia forma de arte essencialmente provocativa, a merecer dupla proteção constitucional, por ser – ao mesmo tempo – expressão do discurso político e da criatividade artística do chargista.

Acrescentou que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4.451/DF, entendeu que o debate eleitoral suscitado por meio da arte, do humor ou da sátira deve ser especialmente protegido, de modo a auxiliar a formação de juízos críticos por parte do eleitor.



Recurso na Representação nº 0600946-84, Brasília/DF, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 4.9.2018.

Realização de entrevista com os candidatos mais bem colocados em pesquisa eleitoral e inexistência de tratamento privilegiado

O convite por emissora de televisão para participação em entrevista dirigido apenas aos cinco candidatos mais bem colocados nas pesquisas eleitorais não viola a legislação eleitoral, visto que consubstancia o exercício do direito de informação e o da liberdade de imprensa, garantidos pela Constituição da República, além de não configurar tratamento privilegiado.

O Plenário do TSE, ao estabelecer esse entendimento, ressaltou que, de acordo com o art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, a cobertura jornalística realizada por meio de rádio e televisão deve conferir igualdade de oportunidade às candidaturas, conforme se verifica:

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

[...]

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

[...].

Destacou que os direitos, tais como as liberdades comunicativas, não possuem caráter absoluto, porém a interferência pelo Judiciário na linha editorial das emissoras para direcionar a pauta dos meios de comunicação social não é medida razoável, uma vez que nosso ordenamento confere maior deferência à liberdade de expressão, de informação e de imprensa.

Ressaltou, ainda, que as emissoras de rádio e televisão, embora sejam concessionárias de serviço público, não perdem a liberdade jornalística, por isso devem produzir jornalismo de qualidade e de credibilidade para continuarem economicamente viáveis, dentro da liberdade editorial e da competição no mercado jornalístico, posicionando a cobertura do período eleitoral, estrategicamente, para atender a demandas da comunidade ou mesmo oferecer alternativas à política, a fim de chamar a atenção do público desinteressado pelo tema.

Esclareceu que a norma prevista no art. 45, IV, da Lei nº 9.504/1997 não garante espaço idêntico a todos os candidatos na mídia, mas sim tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político atual.



Representação nº 0601024-78, Brasília-DF, rel. Min. Sérgio Banhos, sessão de 11.9.2018 (Publicado no Informativo nº 13/2018.)

Impulsioneamento pago na internet por pessoa natural e enquadramento em vedação legal

É vedado o impulsioneamento de propaganda eleitoral na internet contratado por pessoa física, em decorrência da vedação constante do art. 57-B, IV, *b*, c.c. o art. 57-C, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).

Asseverou-se que a restrição tem por finalidade permitir a esta Justiça Especializada a realização de efetivo controle dos gastos de campanha, razão por que o impulsioneamento de propaganda eleitoral no ambiente virtual deve ser custeado apenas por partidos políticos, coligações e candidatos ou seus representantes.

Enfatizou-se que esse tipo de despesa, por sua particularidade, deve observância ao limite de gastos fixado no art. 26, XV, da Lei das Eleições.

Ressaltou-se ainda que a vedação imposta pelo ordenamento jurídico leva em consideração a impossibilidade de a Justiça Eleitoral acessar os gastos eventualmente realizados por pessoas naturais, cuja destinação tenha sido a promoção de impulsionamento de propaganda eleitoral.

Destacou-se também que eventuais manifestações espontâneas no ambiente virtual da internet, patrocinadas por pessoa natural, podem caracterizar propaganda eleitoral, quando presentes elementos que evidenciam a intenção de difundir determinada candidatura.



Representação nº 0600963-23, Brasília/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgada em 13.9.2018.

REGISTRO DE CANDIDATURA

Eleição suplementar e prazo para desincompatibilização, filiação partidária e domicílio eleitoral

Deve ser flexibilizado, nas eleições suplementares, o prazo de desincompatibilização previsto no § 6º do art. 14 da Constituição Federal, bem como os prazos mínimos de filiação partidária e de domicílio eleitoral.

Esse foi o entendimento adotado pelo Plenário do TSE ao julgar o recurso ordinário interposto da decisão do Tribunal Regional do Tocantins que julgou procedente impugnação a registro de candidato ao cargo de governador em eleição suplementar em razão do descumprimento do prazo de desincompatibilização previsto no referido § 6º.

O Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, relator, afirmou que os prazos e as formalidades devem ser adaptados ao contexto da eleição suplementar em razão do caráter excepcional de sua ocorrência, que conduz à imprevisibilidade quanto ao momento da realização do pleito, impedindo que os candidatos observem os prazos legais para desincompatibilização, filiação partidária e domicílio eleitoral.

Na oportunidade, ressaltou que, conforme decidido pelo STF no RE nº 843.455/DF, é aplicável à eleição suplementar a inelegibilidade reflexa, prevista no § 7º do art. 14 da Carta Magna, que impossibilita a eleição de cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato a reeleição.



Recurso Ordinário nº 0600086-33, Palmas/TO, rel. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 29.5.2018. (Publicado no Informativo nº 8/2018.)

Efeitos da decisão de indeferimento de registro de candidatura

O indeferimento de registro de candidatura pelo Plenário do TSE faz cessar a condição de candidato *sub judice*, para fins de incidência do disposto no art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, e, por conseguinte, veda a prática de atos de campanha por candidato cujo registro venha a ser indeferido, bem como enseja a retirada do seu nome da urna eletrônica.

Esse foi o entendimento do Plenário ao julgar impugnação, com notícia de inelegibilidade, a registro de candidatura ao cargo de presidente da República.

Em questão de ordem arguida oralmente no final do julgamento, o advogado do impugnado lembrou os termos da decisão recém-proferida, em especial no que se refere ao óbice de o candidato indeferido continuar a praticar atos de campanha.

Nesse contexto, solicitou ao Tribunal autorização para que o partido utilizasse o horário gratuito destinado à propaganda eleitoral, sem referência ao candidato indeferido, durante o prazo concedido pela Justiça Eleitoral para substituição do candidato.

Ao justificar o pedido, alegou que o horário gratuito destinado à propaganda eleitoral pertence ao partido, o que viabiliza, no caso, o uso do horário pela agremiação.

O Ministro Luís Roberto Barroso, relator, afirmou que, desde o julgamento do ED-REspe nº 139-25/RS, o TSE conferiu alcance limitado à expressão “registro *sub judice*”, para fins de aplicação do disposto no art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, fixando o entendimento de que a decisão colegiada do TSE que indefere o registro de candidatura já afasta o candidato da campanha eleitoral.

Assim, o Plenário concluiu que fica vedada a prática de atos de campanha por candidato cujo registro venha a ser indeferido.



Registro de Candidatura nº 0600903-50, Brasília/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 31.8.2018.

Analfabetismo e causa de inelegibilidade

As causas de inelegibilidade, dentre as quais se inclui o analfabetismo previsto no art. 14, § 4º, da CF/1988, são interpretadas restritivamente.

Esse foi o entendimento do Plenário desta Corte ao analisar recurso ordinário contra acórdão regional que indeferiu o pedido de registro de candidato deficiente visual por considerar ausente a comprovação de alfabetização em Braille, embora tenha apresentado declaração de escolaridade de próprio punho.

O Ministro Luís Roberto Barroso, relator, asseverou que, para constatar a alfabetização de candidato, deve-se empregar o menor rigor possível, admitindo-se a prova dessa capacidade por qualquer meio hábil.

Ao se referir ao teste de alfabetização aplicado no âmbito desta Especializada, ressaltou que a avaliação deve ser aplicada sem causar constrangimento e de forma a beneficiar o candidato, suprimindo a falta de documento comprobatório, vedada a sua utilização para desconstituir as provas de instrução apresentadas.

Esclareceu que, no caso dos autos, o candidato com deficiência visual adquirida comprovou sua alfabetização por meio de declaração de escolaridade de próprio punho, firmada na presença de servidor da Justiça Eleitoral. No entanto, o Tribunal de origem exigiu comprovação de alfabetização em Braille, obrigação, segundo o relator, não prevista em lei.



Recurso Ordinário nº 0602475-18, São Paulo/SP, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 18.9.2018. (Publicado no Informativo nº 13/2018.)

Impeachment e inabilitação para a função pública

O Plenário desta Corte analisou recursos interpostos de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que deferiu registro de candidatura ao cargo de senador nas Eleições 2018.

Na hipótese, trata-se de impugnações ao requerimento de registro de candidata ao cargo de senador da República que noticiam eventual inelegibilidade e inabilitação para o exercício do cargo público por determinado período, em decorrência de condenação por crime de responsabilidade à época em que exercia o cargo de presidente da República.

O Ministro Luís Roberto Barroso, relator, esclareceu que a questão em tela se cinge a saber se cabe ao Tribunal Superior Eleitoral extrair da condenação de *impeachment* pelo Senado Federal sanção cuja aplicação foi expressamente afastada por aquela Casa Legislativa, qual seja, a inabilitação para o exercício de função pública pelo prazo de oito anos.

Ao proferir seu voto, asseverou que a Justiça Eleitoral não tem competência para analisar o acerto ou o desacerto da decisão proferida pelo órgão competente, consoante a Súmula-TSE nº 41. Pontuou que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame a respeito da constitucionalidade do fracionamento das sanções decorrentes de condenação por crime de responsabilidade à luz do art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal.

Acrescentou que as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não contempladas pela norma.

Ademais, afirmou que a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea c, da Lei Complementar nº 64/1990 não se aplica ao cargo de presidente da República, porquanto se refere à perda de cargo eletivo em virtude de processo de *impeachment* instaurado contra o chefe do Poder Executivo estadual, distrital ou municipal.

Por fim, ressaltou que a condenação por crime de responsabilidade não atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990, uma vez que não possui natureza de “decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado”.

A Ministra Rosa Weber, ao acompanhar o voto do relator, frisou que o tema acerca do fracionamento da sanção no citado processo está afeta à análise do STF.



Recurso Ordinário nº 0602388-25, Belo Horizonte/MG, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 4.10.2018. (Publicado no Informativo nº 14/2018.)

Suplente de Senador da República pode concorrer ao cargo como titular

Suplente de Senador que esteja substituindo o titular da cadeira no Senado Federal pode se candidatar ao cargo de Senador da República, como titular da chapa, sem se afastar da suplência.

O Tribunal Regional Eleitoral de Roraima indeferiu registro de candidato por considerar não ser possível a reeleição de Senador ainda no exercício da primeira metade do mandato, invocando os fundamentos adotados por este Tribunal Superior na Consulta nº 0602752-91/DF.

O Ministro Jorge Mussi, relator, lembrou que o Plenário desta Corte, ao responder à referida Consulta, assentou que a candidatura de Senador à reeleição, ainda na metade do mandato de oito anos, enseja fraude à vontade popular e ao sistema eleitoral, ao permitir que os quatro

anos restantes sejam exercidos por um dos suplentes e, por conseguinte, que o Senador eleito anteriormente por uma cadeira venha a ocupar outra.

No entanto, ressaltou que as balizas fixadas na Consulta não são aplicáveis ao caso, porquanto o candidato é segundo suplente de parlamentar eleito nas eleições de 2014 e encontra-se desempenhando o mandato interinamente, não havendo que se falar em sucessão.

Afirmou que o recorrente pretende concorrer, nas eleições de 2018, à titularidade do mandato eletivo, cargo diverso do que exerce atualmente. Nessa toada, concluiu que não se pode exigir desincompatibilização de suplente de Senador para concorrer ao cargo como titular por ausência de previsão legal, seja na Lei de Inelegibilidade, seja na Constituição Federal.



[Recurso Especial Eleitoral nº 060064246, Boa Vista/RR, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 5.10.2018. \(Publicado no Informativo nº 14/2018.\)](#)

Candidato *sub judice* e art. 16-A da Lei das Eleições

Nas eleições gerais, a condição *sub judice* prevista no art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, que autoriza o candidato com registro de candidatura indeferido a praticar atos relativos à campanha, cessa com o trânsito em julgado da decisão do Tribunal Regional Eleitoral (TRE) que indeferiu o pedido de registro ou com a decisão de indeferimento proferida em grau de recurso pelo Plenário deste Tribunal Superior.

Na hipótese, trata-se de recurso ordinário interposto por candidato ao cargo de senador da República nas Eleições 2018 de acórdão do TRE que indeferiu seu registro de candidatura por ausência de desincompatibilização do cargo em comissão no prazo de seis meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, III, b, 3, c.c. o art. 1º, V, b, da Lei Complementar nº 64/1990.

O Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho, relator, lembrou que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a ADI nº 5.525/DF, declarou inconstitucional a expressão “após o trânsito em julgado” prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, o que confere execução imediata à decisão que importe em indeferimento do registro de candidatura proferida por este Tribunal. Do mesmo modo, o relator entendeu pela eficácia imediata dos julgados desta Corte no que tange ao espectro de incidência do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, *in verbis*:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.)

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.)

Asseverou a necessidade de se fixar tese que determine até que momento o candidato com registro indeferido mantém a condição *sub judice* para efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive o de ter seu nome na urna eletrônica.

Assim, firmou-se a seguinte tese, a ser aplicada para as eleições gerais: a condição de candidato *sub judice*, para fins de incidência do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, cessa com o trânsito em julgado da decisão de indeferimento do registro ou com a decisão de indeferimento do registro proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Foi aprovada também a tese suplementar de que, como regra geral, a decisão de indeferimento de registro de candidatura deverá ser tomada pelo Plenário do TSE.



Recurso Ordinário nº 0600919-68, Campo Grande/MS, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 9.10.2018. (Publicado no Informativo nº 15/2018.)

Derrogação excepcional do princípio da indivisibilidade da chapa

É possível afastar o princípio da indivisibilidade da chapa quando presentes circunstâncias que avalizem a excepcionalidade.

O princípio da indivisibilidade das chapas tem previsão nos arts. 28 e 77, § 1º, da Constituição Federal e consiste na impossibilidade de candidaturas isoladas para os cargos de natureza dúplice, cuja eleição do titular deve ocorrer conjuntamente com a do vice, como no caso de presidente e vice-presidente da República.

No caso em análise, a Corte Regional, ao apreciar o registro de candidatura, indeferiu parcialmente o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da coligação majoritária por considerar inapto o partido do candidato a vice, em decorrência da suspensão do registro do diretório regional por contas julgadas como não prestadas em outro processo.

Impetrou-se, então, mandado de segurança em que foi concedida a ordem para análise do registro de candidatura da coligação, sem considerar a prejudicial de indeferimento do Drap.

Posteriormente, o Plenário deste Tribunal cassou a liminar, asseverando a licitude da suspensão do registro do diretório local, em decorrência da sanção prevista no art. 47, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.432/2014.

Na sequência, a Corte Regional Eleitoral considerou nulos os votos atribuídos aos candidatos da coligação majoritária, o que ensejou pedido de tutela de urgência em recurso apresentado perante este Tribunal, que concedeu deferimento para restabelecer a higidez dos votos anulados. A coligação, por sua vez, requereu ao TRE pedido de substituição do candidato ao cargo de vice, o que foi indeferido, sob o argumento de a solicitação não ter sido apresentada no prazo de 20 dias antes do pleito, conforme preconiza o art. 13 da Lei nº 9.504/1997. Assim, foi mantida a nulidade dos votos, em vista do princípio da indivisibilidade da chapa. Dessa decisão sobreveio recurso apresentado a este Tribunal.

O Ministro Og Fernandes, relator, rememorou que o TSE, no julgamento do REspe nº 83-53 (rel. Min. Fux), excepcionou o princípio da indivisibilidade da chapa, levando em consideração os seguintes parâmetros: a) a existência de um provimento favorável capaz de presumir a boa-fé de permanência no pleito; b) o fato de a chapa majoritária estar com o registro deferido no prazo fatal para a substituição de candidatos; c) ter sido o registro do vice rejeitado às vésperas do pleito, de sorte a inviabilizar sua substituição; d) o registro indeferido tratar de condição de elegibilidade do vice; e) não haver notícia de conspiração à axiologia eleitoral, de forma a se verificar a compatibilidade entre a livre vontade da comunidade envolvida e o resultado afirmado nas urnas.

No caso em apreço, considerou presente a boa-fé da coligação diante da permissão conferida pela liminar, possibilitando o registro de candidatura, que foi mantido até a realização do pleito, e ressaltou também a incidência do princípio da confiança, que consubstancia a segurança jurídica almejada.

Enfatizou, além disso, que o pedido de substituição não pôde ser apresentado no período legal em razão de a liminar ter sido concedida antes do término do prazo e cassada dois dias antes do pleito.

Conferiu destaque ainda ao fato de que a referida chapa logrou continuar nas eleições, concorrendo no segundo turno, motivo por que se deveria entender pela regularidade do vice para que se apresentasse apto a ocupar o cargo pleiteado.



Recurso Especial Eleitoral na Petição nº 0601619-93, Macapá/AP, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 16.10.2018. (Publicado no Informativo nº 15/2018.)

Proporcionalidade e inelegibilidade prevista na alínea o do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990

Não cabe à Justiça Eleitoral, em juízo de proporcionalidade, perquirir a reprobabilidade da conduta que ensejou demissão do serviço público, para fins de incidência da inelegibilidade prevista na alínea o do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade).

Nessa toada, os requisitos necessários à incidência da aludida hipótese de inelegibilidade são apenas objetivos, consubstanciados na demissão do serviço público e na ausência de suspensão ou de anulação do ato pelo Poder Judiciário.

Trata-se de recurso ordinário interposto de indeferimento do registro de candidato ao cargo de deputado estadual em razão da incidência da inelegibilidade prevista na alínea o, balizada na demissão do candidato em decorrência de abandono de cargo público, a qual dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010.)

[...].

O Ministro Edson Fachin, redator para o acórdão, observou que o legislador não tratou da gravidade dos motivos que ensejaram a demissão, tendo o ato administrativo demissional gravidade necessária para atrair a inelegibilidade.

Ademais, afirmou que, ao se examinar a sistemática do regime de inelegibilidades vigente no ordenamento jurídico, verifica-se que, em diversas outras hipóteses previstas no art. 1º, I, da LC nº 64/1990, o legislador contemplou a gravidade como requisito a ser preenchido, como se observa do preconizado nas alíneas / e g. Na hipótese examinada, o legislador não o fez, e esse silêncio, segundo o ministro, é eloquente.

Vencido o Ministro Luís Roberto Barroso, então relator, por entender que não é qualquer ato demissional que enseja a inelegibilidade prevista no referido dispositivo, uma vez que caberia à Justiça Eleitoral realizar juízo de proporcionalidade e razoabilidade ao avaliar o grau de reprovabilidade das condutas que ensejam demissão.

Vencidos também os Ministros Admar Gonzaga e Jorge Mussi, que acompanharam o Ministro Luís Roberto Barroso.



Recurso Ordinário nº 0604759-96, São Paulo/SP, redator para o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 16.10.2018.

Doação acima do limite legal e incidência da inelegibilidade prevista na alínea *p* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990

A inelegibilidade prevista na alínea *p* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 incide somente quando o excesso doado for suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade das eleições, examinada, ainda, a eventual existência de elementos de gravidade na conduta do doador.

Trata-se de agravo interno interposto de decisão denegatória de seguimento ao recurso ordinário formalizado contra acórdão regional que julgou improcedente impugnação ao registro de candidato ao cargo de deputado estadual.

O recorrente alega inelegibilidade do candidato em razão de condenação por doação acima do limite legal, para a própria campanha eleitoral – no valor de R\$75 mil –, de empresa na qual ostentava condição de sócio-administrador. Acrescenta que, no ano anterior, a referida empresa apresentou declaração de imposto de renda indicativa de faturamento zerado.

Ao abrir divergência, o Ministro Edson Fachin, ressaltando entendimento pessoal quanto à matéria, ressaltou que a jurisprudência desta Corte é de que a inelegibilidade prevista na alínea *p* incide somente quando o excesso doado for suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade das eleições.

Destacou ainda, no caso concreto, além de a doação representar 17% do total da arrecadação da campanha do candidato, a gravidade da conduta consistente no fato de o recorrido valer-se de empresa que apresentou ausência de faturamento no ano anterior ao da eleição e da qual consta como sócio-administrador.

Ao acompanhar a divergência, o Ministro Admar Gonzaga e a Ministra Rosa Weber ressaltaram que os contornos em que foi efetivada a doação, seja pela expressividade do seu valor, seja pela tentativa do sócio-administrador de se valer da pessoa jurídica para alavancar sua campanha, informando, em contrapartida, faturamento bruto zerado no ano anterior à eleição, evidenciam a gravidade e o desvalor da conduta e, por isso, obstam a candidatura na espécie.

Vencido o relator, Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, por entender que a doação não afetou a normalidade do pleito.



Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 0600262-83, São Luís/MA, redator para o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 29.11.2018.

Registro de candidatura e inelegibilidade superveniente

Inelegibilidade superveniente ao registro e anterior à data da eleição não poderá ser conhecida em sede de recurso ordinário, devendo ser noticiada no bojo do recurso contra expedição de diploma, nos termos da Súmula-TSE nº 47.

Esse foi o entendimento desta Corte no julgamento do RO nº 0600967-22/BA, ao não conhecer de inelegibilidade trazida em recurso ordinário interposto de acórdão que julgou improcedente impugnação e deferiu o registro de candidatura do recorrido ao cargo de deputado federal.

O Ministro Admar Gonzaga, relator, esclareceu que o caso trata de inelegibilidade superveniente, conceituada por esta Corte como sendo aquela surgida após o registro de candidatura mas antes da data da eleição.

Acrescentou que a Súmula nº 47 deste Tribunal prevê que “a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito”.

Assim, entendeu o relator que inelegibilidade superveniente noticiada em sede de recurso ordinário, no âmbito do processo de registro de candidatura, não poderá ser conhecida diretamente por esta Corte, ressaltando a decisão do TSE no RO nº 0603231-22/RJ, de relatoria do Ministro Og Fernandes, julgado em 27.9.2018.

Vencidos o Ministro Edson Fachin e a Ministra Rosa Weber, por entenderem pela manutenção da jurisprudência aplicada aos pleitos de 2014 e 2016, no sentido de que “as inelegibilidades supervenientes ao requerimento de registro de candidatura poderão ser objeto de análise pelas instâncias ordinárias no próprio processo de registro de candidatura, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa” (tese fixada no exame do RO nº 154-29, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 26.8.2014).

De outra parte, ao julgar os ROs nºs 0600814-21/MT e 0600972-44/BA, o Tribunal assentou o entendimento de que, em se tratando de inelegibilidade que já existia ao tempo do pedido de registro, mas que se encontrava suspensa por liminar, e ocorrida revogação da medida precária logo após a data da eleição, deve ser tal inelegibilidade considerada no julgamento do processo de registro de candidatura, ainda que em sede de instância revisora, nos termos do art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/1990, na linha do que decidira o TSE ao julgar o REspe nº 383-75/MT, de relatoria da Ministra Luciana Lóssio, em 23.9.2014.



Recurso Ordinário nº 0600967-22, Salvador/BA, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 18.12.2018.



Recurso Ordinário nº 0600814-21/MT e nº 0600972-44/BA, rel. Min. Admar Gonzaga, julgados em 5.12.2018.

Condição de elegibilidade e comprovação até a diplomação

Alterações fáticas e jurídicas nas condições de elegibilidade podem ser comprovadas até a data da diplomação. Esse foi o entendimento deste Tribunal ao julgar recurso especial eleitoral interposto de indeferimento do registro de candidato ao cargo de deputado estadual, em razão do cancelamento de sua inscrição eleitoral, por não ter comparecido ao processo de revisão eleitoral.

De acordo com o Tribunal Regional Eleitoral, a recorrente não estava com sua inscrição eleitoral regular, ou seja, não preenchia uma das condições de elegibilidade (art. 14, § 3º, III, da CF), o que obstava o deferimento do seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual.

O relator, Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, esclareceu que a controvérsia reside no alcance da norma inscrita no § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, que assim dispõe:

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Em seguida, consignou que a Súmula nº 43/TSE prevê que o disposto no referido artigo também será aplicado às condições de elegibilidade.

Acrescentou que o atual entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que “as alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade podem ser conhecidas, tanto nas instâncias ordinárias como nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação dos candidatos eleitos” (RO nº 0600295-95/AL; AgR-RO nº 0600427-28/AP; AgR-REspe nº 126-92/MA).

E, nesse ponto, relatou que a recorrente procedeu à regularização de sua inscrição eleitoral em 7.11.2018, após a interposição do recurso especial, mas em momento anterior à diplomação.

Assim, ao aplicar o entendimento sumulado, votou pelo provimento do recurso e pelo deferimento do registro de candidatura da recorrente.



Recurso Especial Eleitoral nº 0601248-48, Fortaleza/CE, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 11.12.2018. (Publicado no Informativo nº 1/2019.)

Eleição suplementar e participação de candidato que motivou a anulação do pleito ordinário

Nas eleições suplementares realizadas com fundamento no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, não poderá participar o candidato que deu causa à anulação do pleito em razão do indeferimento de seu registro de candidatura, da cassação do diploma concedido ou da perda do mandato.

Essa tese, com efeitos prospectivos, foi firmada pelo Plenário desta Corte ao julgar recurso especial eleitoral interposto de indeferimento de registro de candidatura ao cargo de prefeito, em eleições suplementares.

No caso, o recorrente deu azo à nulidade do pleito de 2016 em razão de não ter comprovado o prazo de seis meses de filiação ao partido político pelo qual concorreu ao cargo de prefeito.

O Ministro Luís Roberto Barroso, ao proferir o voto vista, afirmou que o candidato que deu causa à anulação do pleito não pode concorrer nas eleições suplementares, seja em razão do cometimento de ilícito eleitoral, seja em razão do indeferimento do registro de candidatura.

Acrescentou que essa conclusão se alinha ao disposto no art. 219, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Vencido o Ministro Admar Gonzaga Neto quanto aos efeitos prospectivos da tese firmada.



Recurso Especial Eleitoral nº 42-97, Petrolina de Goiás/GO, rel. originário Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 11.12.2018. (Publicado no Informativo nº 1/2019.)

O alcance do termo “demissão” e a inelegibilidade prevista na alínea o do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990

Para as Eleições 2018, o Plenário desta Corte entendeu não ser possível estender ao militar excluído a bem do serviço público a inelegibilidade prevista na alínea o do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

Na mesma assentada, o Plenário sinalizou mudança de entendimento com efeitos prospectivos para a inelegibilidade aplicar-se aos militares a que se impuserem sanções que, a qualquer título, produzam efeitos análogos à demissão.

Trata-se de recurso ordinário interposto de acórdão do TRE que deferiu o registro de candidato ao cargo de deputado estadual e julgou improcedente impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, por entender que não incide a causa de inelegibilidade prevista na citada alínea o.

O recorrente alega que o candidato foi excluído, a bem do serviço público, dos quadros da Polícia Militar, o que equivaleria à demissão prevista no referido dispositivo legal, que assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

[...].

O relator, Ministro Admar Gonzaga, afirmou que, no RO nº 0604759-96/SP, julgado em 16.10.2018, esta Corte entendeu não ser possível estender ao militar não estável, licenciado a bem da disciplina, a inelegibilidade prevista na alínea o, em razão de essa restrição somente ser aplicável aos que forem demitidos do serviço público. Na oportunidade, externou que tal entendimento merece ser revisto.

Esclareceu que este Tribunal outrora admitiu a incidência da inelegibilidade sobre pena imposta com denominação diversa, mas que ensejou a extinção do vínculo com a administração pública (AgR-RO nº 578-27/RR e AgR-RO nº 837-71/PA).

Afirmou ainda que não se pode conferir à alínea o interpretação literal que limite a sua incidência apenas à hipótese de demissão em sentido estrito, pois essa compreensão não atende ao objetivo da norma, qual seja o de restringir o *jus honorum* de quem foi desvinculado da administração pública em decorrência de processo administrativo ou judicial.

Em voto-*vista*, o Ministro Luís Roberto Barroso acrescentou que, caso não se atribua interpretação sistemática ao texto da alínea o, não haverá regime de inelegibilidade aplicável aos praças que forem excluídos dos quadros do ente público por praticarem infrações disciplinares graves, o que gerará injustificada disparidade de tratamento em relação aos oficiais, que se submetem a regime específico (art. 1º, I, *f*, da LC nº 64/1990).

No entanto, votou pela aplicação do entendimento firmado no RO nº 0604759-96/SP para as eleições de 2018, em observância ao princípio da segurança jurídica, como sustentara o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto na sessão plenária anterior.

Nessa linha intelectual, o Ministro vistor propôs a mudança de entendimento com efeitos prospectivos, no que foi acompanhado pelos demais Ministros, para que, nos pleitos vindouros, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, o, da LC nº 64/1990 seja aplicada aos militares a que se impuserem sanções que, a qualquer título, produzam efeitos análogos à demissão.



Recurso Ordinário nº 0600792-92, Recife/PE, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 18.12.2018.

OUTROS TEMAS RELEVANTES

Obtenção, sem autorização judicial, de registro de informações referente à troca de mensagens em mídias sociais e licitude da prova

Considera-se lícita a obtenção de metadados – registros de informações – em mídias sociais, como o WhatsApp, ainda que sem autorização judicial.

Foram ajuizadas ações eleitorais para apurar a suposta ocorrência do abuso do poder econômico e da arrecadação ilícita de recursos, por meio de caixa dois, na campanha eleitoral do governador e da vice-governadora do Estado do Tocantins, eleitos em 2014, o que configuraria o ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

O Ministro Luiz Fux, redator para o acórdão, esclareceu inicialmente que o chamado caixa dois de campanha se caracteriza pela manutenção ou movimentação de recursos financeiros não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade oficial da campanha eleitoral.

Dada a possibilidade, em recurso ordinário, de ampla incursão nas provas coligidas aos autos, o ministro destacou a existência de elementos precisos, consistentes e concatenados do uso camuflado de recursos na campanha em questão, configurando o referido ilícito.

Entendeu que a prova obtida por autoridade policial, consistente no acesso ao conteúdo das mensagens trocadas em plataformas e em mídias sociais, seria parcialmente lícita: no que se refere aos registros de contatos, por não ostentarem natureza de comunicação de dados, inexistiria violação aos direitos fundamentais à intimidade e à vida privada, mas seria ilícita a parte atinente ao acesso aos conteúdos das mensagens trocadas, em razão da ausência de autorização judicial.

Rememorou que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o RE nº 418.416, entendeu que o sigilo garantido pelo inciso XII do art. 5º da Constituição da República, referente à inviolabilidade da comunicação telefônica e de dados, limitava-se ao fluxo de comunicação de dados, e não aos dados em si mesmos.

Citou ainda o julgamento, também pelo STF, do HC nº 91.867/PA, em que o Tribunal assentou a dispensabilidade de mandado judicial em hipóteses de análise dos últimos registros de agenda telefônica de aparelhos celulares apreendidos por policiais em prisões em flagrante.

Dessa forma, o Ministro Luz Fux afirmou que, diante da particularidade do ilícito do caixa dois, que ocorre longe do sistema de controle estatal, acarretando significativa dificuldade probatória, a exigência de prova exclusivamente direta para a condenação acabaria por estimular a impunidade, em flagrante ofensa ao princípio da vedação da proteção deficiente (*Untermassverbot*).

Enfatizou, por fim, que o Estado-Juiz, diante de dificuldades probatórias, está autorizado a apoiar-se no conjunto de indícios confirmados ao longo da instrução.

Acompanhando a relatora, Ministra Luciana Lóssio, que compunha o Plenário por ocasião do início do julgamento, o Ministro Jorge Mussi entendeu ser nula a prova obtida mediante acesso, pela autoridade policial, de dados de conversa do WhatsApp.



Recurso Ordinário nº 1220-86, Palmas/TO, redator para o acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 22.3.2018. (Publicado no Informativo nº 4/2018.)

Pedido de votos em evento religioso e configuração de abuso de poder econômico

Configura abuso de poder econômico o uso de evento religioso de grande proporção e de elevado valor econômico a favor de candidatura, às vésperas do pleito, não declarado em prestação de contas e integralmente custeado por entidade religiosa.

Esse foi o entendimento sufragado pelo Plenário, ao analisar recurso ordinário interposto de decisão prolatada por instância recursal em ação de investigação judicial julgada juntamente com ação de impugnação de mandato eletivo.

Na espécie, determinada entidade religiosa promoveu evento às vésperas das eleições, aberto ao público em geral, tendo participado cerca de 5 mil pessoas, em que fora conclamado pelo líder religioso dirigente que os fiéis votassem nos candidatos de sua predileção, que se encontravam ao seu lado.

A Ministra Rosa Weber, relatora, destacou que a utilização do discurso por líderes religiosos como elemento propulsor de candidaturas, infundindo orientação política a tutelar a escolha política dos fiéis e induzindo o voto não somente pela consciência pública, mas, primordialmente, pelo temor reverencial, não se coaduna com a própria laicidade que informa o Estado brasileiro.

Além disso, enfatizou que estava evidenciada a utilização premeditada do evento religioso, cujo dispêndio econômico foi estimado em R\$929.980,00 (novecentos e vinte e nove mil e novecentos e oitenta reais), não declarados na prestação de contas dos recorridos.



Recurso Ordinário nº 5370-03, Belo Horizonte/MG, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 21.8.2018. (Publicado no Informativo nº 11/2018.)

Parentesco e indicação em listas tríplexes para a composição dos Tribunais Regionais Eleitorais

É vedada a indicação de parentes de membros dos Tribunais de Justiça para integrar listas tríplexes destinadas a preencher vagas de juristas nos Tribunais Regionais Eleitorais.

O Ministro Admar Gonzaga, relator, esclareceu que a jurisprudência vigente até o julgamento deste caso era no sentido de que não há falar em nepotismo quando o parente do indicado não participou da votação em processo de escolha para lista tríplex.

No entanto, afirmou que o aumento do número de listas tríplexes encaminhadas ao Tribunal Superior Eleitoral nas quais figuram parentes de membros de Tribunais de Justiça, aliado à prevalência da nomeação desses parentes –inclusive com preterição de candidatos que já integravam o Tribunal Regional Eleitoral –, evidencia quebra de igualdade na formação das indicações, a justificar a necessidade de adoção de ótica objetiva sobre a configuração do nepotismo.

Concluiu por privilegiar o caráter restritivo das indicações, prestigiando os princípios republicanos da impessoalidade, da igualdade e da moralidade, proposição que, segundo o Ministro, melhor se alinha ao entendimento do art. 37 da Constituição Federal.

Por fim, registrou o efeito prospectivo da mudança da jurisprudência desta Corte, para alcançar apenas as listas formadas após o julgamento do presente feito.

Vencido o Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto quanto à alteração da jurisprudência desta Corte, por entender que a Súmula Vinculante nº 13 do STF tem sua aplicação restrita ao exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração direta e na indireta. Assim, conforme ponderou o Ministro, não se aplica às vagas de juristas nos Tribunais Regionais Eleitorais, haja vista a ausência de subordinação hierárquica entre o indicado e a autoridade que dá lastro ao parentesco.



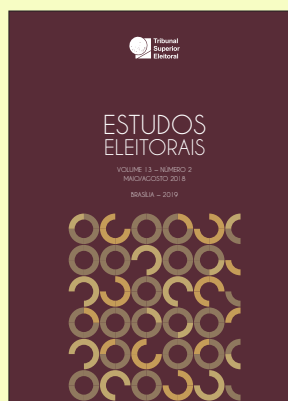
Lista Tríplice nº 0601042-02, Florianópolis/SC, rel. Min. Admar Gonzaga Neto, julgada em 23.10.2018.

OUTRAS INFORMAÇÕES

INFORMATIVO

SÉRIE ESPECIAL

A Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral contou com a colaboração da Coordenadoria de Jurisprudência deste Tribunal (Cojur/SGJ/TSE) para a elaboração do *Informativo – Série especial* (julgados relevantes de 2018).



ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 13 – NÚMERO 2

A revista *Estudos Eleitorais*, de periodicidade quadrimestral, oferece subsídios para reflexões históricas, teóricas e práticas não apenas sobre o Direito Eleitoral material e processual, mas também sobre o processo político-eleitoral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/catalogo-de-publicacoes>

Ministra Rosa Weber
Presidente

Estêvão André Cardoso Waterloo
Secretário-Geral da Presidência

Elaine Carneiro Batista Staerke de Rezende

Marina Rocha Schwingel

Paulo José Oliveira Pereira

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)
assec@tse.jus.br